

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LIBÂNIA MENDES DA SILVA

**A APOSENTADORIA “ESPECIAL” DOS PROFESSORES DIANTE DAS
RECENTES MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA REFORMA DA
PREVIDÊNCIA (EC 103/2019)**

Campina Grande- PB
2020

LIBÂNIA MENDES DA SILVA

**A APOSENTADORIA “ESPECIAL” DOS PROFESSORES DIANTE DAS
RECENTES MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA REFORMA DA
PREVIDÊNCIA (EC 103/2019)**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB
2020

S586a Silva, Libânia Mendes da.
A aposentadoria “especial” dos professores diante das recentes mudanças proporcionadas pela reforma da previdência (EC 103/2019) / Libânia Mendes da Silva. – Campina Grande, 2020.
61 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Jardon Souza Maia".

1. Previdência Social. 2. Aposentadoria Especial – Professores.
3. Emenda Constitucional (103/2019). I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

CDU 349.3(043)

LIBÂNIA MENDES DA SILVA

**A APOSENTADORIA “ESPECIAL” DOS PROFESSORES DIANTE DAS
RECENTES MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA REFORMA DA
PREVIDÊNCIA (EC 103/2019)**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jardon Souza Maia
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
Orientador

Prof. Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

A meus pais,
Iranilda Mendes (*in memoriam*) e Paulo Galdino.
Minha base, meu porto seguro, eterno amores.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, pela saúde, pela força e pelo presente de me conceder a realização do desejo do meu coração.

Aos meus pais, irmãos e sobrinhos pelo carinho e apoio incondicional com palavras de incentivo, positividade e fé.

Ao meu orientador Jardon Maia, pelo direcionamento e precisão nas informações, por compartilhar sua experiência e conhecimentos para aperfeiçoamento do meu trabalho.

À professora Cosma, pela doçura, atenção e paciência durante a elaboração de toda a pesquisa.

À minha prima-irmã Katianny pelo carinho, alegria e presteza em dedicar seu tempo e suas habilidades para os ajustes na finalização do trabalho.

Aos meus amigos pelo apoio moral e pelas orações.

À todos, gratidão por reconhecerem meu potencial e por acreditarem que mesmo em meio as dificuldades eu alcançaria meu objetivo.

“Julgue seu sucesso pelas coisas que você teve que renunciar para conseguir”

Dalai Lama.

RESUMO

O trabalho consiste em analisar a aposentadoria “especial” dos professores diante das recentes mudanças provocadas pela reforma da previdência (EC 103/2019). Através da pesquisa bibliográfica, no primeiro capítulo apresentou-se a evolução e as alterações no sistema da previdência social ao longo dos anos; no segundo capítulo, caracterizou-se os modelos das aposentadorias programáveis inseridas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sendo elas: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e a aposentadoria dos professores. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente conhecida por invalidez, não está inclusa nas aposentadorias programáveis, no entanto, também foi discutida no trabalho, uma vez que, também é uma modalidade; no terceiro capítulo abordou-se os atuais aspectos e regras de transição da aposentadoria dos professores. Pelo método dedutivo-lógico, verificou-se que, não há especialidade na aposentadoria dos professores, uma vez que, tal aposentadoria, segue regras de tempo de contribuição, idade mínima a ser atingida e ainda sofre incidência do fator previdenciário, assim como as demais aposentadorias. Autores como Martins (2010), Nolasco (2012), Castro e Lazzari (2020), Leitão e Meirinho (2018), Ribeiro (2015), Santos (2012), Dias e Macêdo (2012), foram primordiais no desenvolvimento e compreensão dessa pesquisa. Desta feita, compreende-se que, o simples fato da redução no tempo de contribuição na aposentadoria dos professores, não é suficiente para enquadrá-la como aposentadoria especial e que a Emenda Constitucional 103/2019 apresenta critérios que só nos confirma esse pensamento.

Palavras-chave: Previdência Social; Aposentadoria; Professores; Emenda Constitucional (103/2019).

ABSTRACT

This work consists of analyzing the “special” retirement of teachers considering the recent changes caused by the pension reform (EC 103/2019). Through bibliographic research, the first chapter presented the evolution and changes in the social security system over the years; in the second chapter, the programmable retirement models included in the General Social Security Regime (RGPS) were characterized, namely: retirement by age, retirement by time of contribution, special retirement and teachers' retirement; The retirement by permanent inability, before known as by disablement, is not included in the programmable retirements, though it was also discussed in this work, for it is a modality as well; in the third chapter the current aspects and rules of transition of teachers' retirement were addressed. By the deductive-logical method, it was found that, there is no specialty in the teachers' retirement, since such retirement follows rules of contribution time, minimum age to be reached and still suffers incidence of the social security factor, as well as the others retirements. Authors such as Martins (2010), Nolasco (2012), Castro and Lazzari (2020), Leitão and Meirinho (2018), Ribeiro (2015), Santos (2012), Dias and Macêdo (2012), were essential in the development and understanding of this search. Hence, it is understood that the simple fact of the contribution time reduction in the teachers' retirement is not enough to qualify it as a special retirement and that Constitutional Amendment 103/2019 presents criteria that only confirm this thought.

Keywords: Social Security; Retirement; Instructors; Constitutional Amendment (103/2019).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15
1.1 ORIGEM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
1.2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (RGPS, RPPS E PREVIDÊNCIA PRIVADA)	22
1.3 PLANO DE BENEFÍCIO DO RGPS (Art. 18, Lei nº 8.213/1991)	23
2. MODALIDADES DE APOSENTADORIA PREVISTAS PARA O RGPS	25
2.1 APOSENTADORIA POR IDADE.....	26
2.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	29
2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	31
2.3.1. Sistema de pontos	33
2.3.2. Tempo de contribuição e idade mínima	33
2.3.3. Pedágio de 50% do tempo restante	34
2.3.4. Idade e tempo de contribuição	34
2.3.5. Pedágio de 100% do tempo restante	35
2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL	35
3.1 FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA DO PROFESSOR	43
3.2 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TEMA (STF/STJ)	45
3.3. REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES.....	47
3.3.1 Regra de Pontos.....	47
3.3.2 Tempo de contribuição + idade mínima.....	48
3.3.3 Pedágio de 100% do tempo restante	48
3.4. PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA (CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL)	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A atividade laborativa é essencial para a subsistência do indivíduo, pois é dela que muitos extraem sua fonte de renda.

Quando aumenta a expectativa de vida da sociedade, é natural que se exijam maiores contribuições, no intuito de equilibrar receitas e despesas como meio de assegurar os mesmos benefícios e garantias aos futuros segurados.

Assim, é compreensível que mudanças na Previdência Social deveriam ser realizadas no intuito de equilibrar receitas (contribuições) e despesas (concessão de benefícios). No entanto, há de se analisar se essa reforma teria que ser tão impactante negativamente na vida dos segurados. Afinal, o déficit fiscal é vindouro apenas dos benefícios previdenciários? Em caso de ser efetivamente necessária a reforma, deveria ser imposta com regras tão taxativas e insensíveis para segurados especiais, a exemplo dos professores?

Com o passar dos anos, o cansaço atinge os trabalhadores e com menor disposição será necessário o afastamento da atividade laboral, assim a Previdência Social, por meio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante aos segurados, benefícios previdenciários de aposentadorias programáveis, suprimindo a remuneração para prover o seu sustento.

As aposentadorias programáveis possuem amparo na Lei 8.213/91, bem como no art. 201 da Constituição Federal. Para se enquadrar nelas, há critérios específicos sendo estes: 1- aqueles indivíduos que já atingiram a idade; 2- aqueles que completaram tempo de contribuição; 3- aqueles que ficaram expostos a agentes nocivos durante o trabalho. Além destes casos, há também a aposentadoria dos professores que anteriormente era vista como especial devido à diminuição no tempo de contribuição, mas hoje, sabe-se que está inserida na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, a profissão de professor não é uma atividade insalubre, mas sim, uma profissão penosa e de grande desgaste emocional, logo, faz-se necessário ter regras especiais e diferenciadas.

A Emenda constitucional 103/2019 trouxe muitas mudanças no âmbito das aposentadorias provocando, de fato, uma grande reforma previdenciária e, com isso, perdas visíveis para os segurados que, ao longo dos anos, almejavam essa conquista como recompensa por tanto trabalho e contribuição atribuídos à

previdência. Em destaque, chama-se atenção a aposentadoria dos professores que possuíam privilégio por ser diferenciada na redução do tempo de contribuição, reconhecendo toda a especialidade atribuída a função.

Faz-se necessária uma análise mais apurada sobre a real necessidade de impor novas regras a sociedade, visto que, a princípio, não se enxerga vantagens para os segurados, apenas para o governo, que postergando a concessão dos benefícios reduzirá despesas. Dispendios esses que, segundo o governo, após a reforma, seriam evitados no intuito do Brasil sair da crise fiscal, pois há tempos os benefícios superavam a arrecadação, produzindo um grande déficit fiscal.

Para uma maior facilidade na abordagem e discussão deste tema, a metodologia deste trabalho teve cunho interdisciplinar, uma vez que houve discussão a respeito do Direito Constitucional, bem como do Direito Previdenciário, buscando respaldo em diversas áreas para um melhor desenvolvimento da pesquisa.

Iniciou-se a abordagem com uma análise histórica do Direito Previdenciário, expondo, de forma crítica, sua evolução ressaltando pontos positivos e negativos ao longo do período, culminando na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), a qual apresentou grandes mudanças consideradas impactantes na vida dos segurados.

Sob esta ótica conflituosa de emendas, de decretos e de leis, a presente pesquisa tem como objetivo geral: analisar a aposentadoria “especial” dos professores diante das recentes mudanças proporcionadas pela reforma da previdência (EC 103/2019); e como objetivos específicos, têm-se três: 1- abordar a alteração do sistema de previdência social pela Emenda Constitucional (103/2019); 2- diferenciar os atuais modelos de aposentadoria do Regime geral de Previdência Social (RGPS) e suas especificidades; 3 -descrever a aposentadoria especial e destacar o enquadramento dos professores nas novas regras da reforma, ressaltando as mudanças na aposentadoria dos mesmos.

Para o alcance desses objetivos, considerou-se o posicionamento de autores como, Homci (2009), Ribeiro (2015), Amado (2017), Giambiagi (2019), Nolasco (2020), Castro e Lazzari (2020), Leitão e Meirinho (2020), entre outros, expressando uma contextualização e análise criteriosa sobre as regras impostas pela Reforma da Previdência.

A pesquisa realizada foi caracterizada como bibliográfica, desenvolvendo-se com apoio de material já elaborado, a exemplo de livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, Leis, Decretos, Emendas e Jurisprudências.

Tal abordagem metodológica contribuiu para realizar, na análise, o método dedutivo-lógico, a fim de auxiliar na verificação e na aplicação dos conceitos e dispositivos legais. Essa ação foi de caráter exploratório com abordagem qualitativa, pois proporcionou maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito.

O tema foi minuciosamente explanado e não ocorreu quantificação de dados descritos nem interpretados, mas, sim, um olhar direcionado à qualidade que o estudo versou, contribuindo para aperfeiçoamento da comunidade acadêmica, assim como para um entendimento aprimorado do assunto pela sociedade em geral.

Nesse contexto, é considerável ressaltar que a previdência social é um instrumento de proteção social, logo a discussão vai além das questões processuais e se insere na garantia do segurado e da efetivação do seu direito.

Sendo assim, esta pesquisa está subdividida em três capítulos. O primeiro intitulado Previdência Social, cuja discussão versou sobre a evolução do sistema de proteção social, o qual, ao longo dos anos, busca assegurar os cidadãos em suas mais diversas necessidades. Tal sistema se manifesta por três áreas com estruturas próprias e distintas: A Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

No segundo capítulo, nomeado Modalidades de aposentadoria do RGPS, abordou-se os tipos de modalidades das aposentadorias para o RGPS, classificadas como, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial, aposentadoria por incapacidade permanente e a aposentadoria dos professores. Durante a discussão, se especificou os critérios de concessão para cada uma elencada.

No terceiro, identificado como Aposentadoria “especial” do professor, analisou-se de forma mais precisa a condição, bem como as novas regras para a aposentadoria dos professores inseridos no regime RGPS, o qual foi motivo de inspiração para a elaboração do trabalho. Entretanto, o termo especial ganha-se uma ressalva, visto que essa modalidade não é especial, porém, era vista como tal, devido à redução no tempo de contribuição. Não obstante, após a Emenda 103/2019, essa visão foi modificada, pois as desvantagens para a concessão desta aposentadoria são nítidas e não há prerrogativas que a enquadrem nessa especialidade.

Ante o exposto, é notório perceber a relevância social, econômica e acadêmica que permeiam o assunto, pois a sociedade precisa se atualizar sobre as novas regras, as quais foram impostas de forma bastante taxativa e, através de pesquisas, tentar compreender os reais desígnios dessa reforma. Além disso, o assunto permite despertar para um prévio planejamento previdenciário, visando uma preparação eficaz para o futuro, já que os pré-requisitos para todas as modalidades de aposentadoria ficaram bem mais difíceis de serem atingidos.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Há, no Brasil, um sistema de proteção social voltado a assegurar todos os cidadãos em todas as situações de necessidades, designada de Seguridade Social, cujo doutrinador Martins (2010, p.20) a conceitua como:

Conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A luz da constituição Federal de 1988, a seguridade social é disciplinada no art. 194 como: “Um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A Saúde, cuja competência é do Ministério da Saúde, aborda a política socioeconômica, conforme dispõe os artigos 196 a 200 da CF/88. No momento atual, essa política, está representada pelo Sistema único de Saúde (SUS), que, não obstante sua nomenclatura de sistema único, o mesmo se configura descentralizado. “O objetivo desta área é reduzir riscos de doenças e agravos, proporcionar ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo” (MARTINS, 2010, p.23).

A Assistência Social, de competência do Ministério do Desenvolvimento Social, por sua vez, fundamentada nos artigos 203 e 204 da CF/88, traz como objetivo a atuação na política social, atendendo as necessidades básicas dos cidadãos hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema.

A Previdência Social, tendo competência no Ministério da Previdência Social, organizada sob a forma de regime geral, encontra fundamento nos artigos 201 e 202 CF/88. Esta disporá sobre a proteção aos períodos de improdutividade do contribuinte por motivos de: doenças, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, auxílio reclusão para dependentes, concessão de aposentadorias, pensões, tudo isso mediante contribuição.

O ilustre doutrinador Martins (2010), faz uma crítica quanto à redação do art. 201, inciso I, pois, o texto traz o termo “eventos” e segundo ele, este termo tem

sentido genérico e não técnico, interferindo no real sentido do direito, por isso, justifica ser mais coerente utilizar a palavra contingência, uma vez que, é mais precisa, e diz respeito a algo que pode ou não ocorrer, além disso, é a palavra utilizada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Nota-se no art. 195, §5º CF/88 que, o sistema de repartição só permitirá criar, majorar ou estender benefícios previdenciários se houver a fonte de custeio essencial, resguardando assim, o princípio da precedência da fonte de custeio.

No entanto, afirma Martins (2010) que o certo era o trabalhador ter suas necessidades decorrentes do sistema de Seguridade Social, ou seja, independente de contribuição, assim como se observa em outros países.

Na nossa constituição ocorre de forma distinta, uma vez que, em relação à Previdência Social é preciso contribuição por parte do próprio segurado, art. 201 CF/88, e para a Assistência Social é desnecessária tal contribuição, art. 203 CF/88. Constituindo assim, um contrassenso dentro do próprio sistema defendido.

1.1 ORIGEM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A previdência social brasileira é um sistema de repartição simples, porém, de solidariedade compulsória, pois, a geração ativa de trabalhadores, contribui regularmente para manter o benefício da geração idosa ou inativa, diferentemente do sistema de previdência privada, conhecido por capitalização, o qual a contribuição efetuada pelo participante servirá para custear seu próprio benefício de aposentadoria.

Cientes de que a previdência social equipara-se a um seguro social, o assegurado que é contribuinte é destinado a custear benefícios de terceiros, independente da sua vontade.

De acordo com Nolasco (2012), os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos assim denominados direitos fundamentais sociais que se encontra no art. 6º da CF/88, são eles: direitos à educação, à saúde ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade, a infância e assistência aos desamparados.

Esses direitos tem grande força normativa e ao constar na CF/88 atingiu seu maior grau no ordenamento jurídico, visto que, é na constituição que se encontra maior embasamento para as questões da Previdência Social.

Daí a importância de realizar uma retrospectiva das principais mudanças ao longo das constituições, na perspectiva de compreender a origem e evolução da atual Previdência Social brasileira.

Relata Nolasco (2012), que a constituição de 1824 foi o primeiro documento legislativo a tratar sobre a previdência social no Brasil. Em seu art. 179, inciso XXXI, garantia aos cidadãos o direito aos “socorros públicos”. Apesar de previsto constitucionalmente não era dotado de exigibilidade. Não obstante a inutilidade prática do dispositivo legal houve grande relevância a inserção de direitos pertinentes à previdência social nesta constituição, pois, ocorreu importância histórica gerando proteção constitucional naquela época.

Martins (2010) cita outros decretos que surgiram nessa época regulamentando outros benefícios, entre eles, a concessão de aposentadoria aos empregados da estrada de ferro Central do Brasil, que posteriormente estendeu o benefício a todos os empregados das estradas de ferro gerais da República.

A primeira Constituição Federal a abordar a temática previdenciária específica foi a Constituição Republicana de 1891. De acordo com Nolasco (2012), essa constituição previu dois dispositivos legais quanto à previdência social, o art. 5º onde abordava a obrigação da União prestar socorro aos Estados em calamidade pública e o art. 75 que apresentava a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos. Esse benefício era realmente dado, pois, não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor. (MARTINS, 2010, p.7).

Dentre os documentos legais desse período, teve destaque à lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682/1923), esse sim, foi considerado um grande marco na evolução da Previdência Social no Brasil, visto que, através dela, criou-se as caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários e logo após essa lei elaborou-se outras caixas contemplando os trabalhadores portuários, servidores públicos e mineradores. Quase todas as caixas de aposentadoria e pensão previam a forma de custeio da previdência da respectiva categoria, além dos benefícios a serem concedidos. Operavam sob o regime de capitalização, e a vinculação era por empresas, afirma Nolasco (2012).

Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez ordinária

(equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica (MARTINS, 2010, p. 7 e 8).

No ano de 1934, a referida constituição da época, previu que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da previdência social, significando um enorme progresso nesta área para nosso país.

Na constituição de 1937 instituiu-se seguro quanto a acidente de trabalho, de vida, de invalidez e de velhice. Em seguida, criou-se o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Estado, através do decreto n.288 de 23/02/1938, expõe Nolasco (2012).

Ainda sob a égide dessa constituição, o decreto nº 651 transformou a caixa de aposentadoria e pensões dos trabalhadores em Trapiches e Armazéns, elaborando assim, o Instituto de aposentadorias e pensões dos empregados em transportes e cargas.

Nolasco (2012) expõe ainda 3 decretos que agregaram modificações, o decreto n. 1.142, incluindo os condutores de veículos à aposentadoria e pensões, o decreto n. 1.355, pleiteando os operários estivadores e o decreto 1.469, o qual criou o serviço central de alimentação do Instituto de aposentadorias e pensões dos industriários.

Antes da promulgação da constituição de 1946, o decreto n. 8.742 foi responsável pela criação do departamento nacional de Previdência Social e com o decreto n. 7.526, de 7-5-1945, determinou-se a criação de um só tipo de previdência social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB).

Era a lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil, contudo, o ISSB não foi colocado em prática, pois, o governo da época, Dutra, não o efetivou, aborda Martins (2010).

É na constituição de 1946 que cai em desuso o termo “seguro social”, sendo substituído por “Previdência Social”.

Logo em seguida a Lei n. 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) unificou os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que anteriormente não existia. Desta forma, padronizou o sistema assistencial, uniformizou direitos e contribuições, ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade e auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais. A LOPS era uma nova lei que agregava benefícios à previdência social. (MARTINS, 2010, p. 11).

O mesmo autor esclarece que com o surgimento da Emenda constitucional nº 11, de 31-3-65 veio à definição do princípio da precedência da fonte de custeio, o qual afirmava que “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total”.

Outras mudanças vieram com o decreto nº 66, de 21-11-66 que alterou a parte da sistemática dos segurados autônomos e no mesmo ano, com o decreto nº 72 a unificação dos institutos de aposentadorias e pensões originando o (INPS) Instituto Nacional de Previdência Social.

Observa-se que a constituição de 1946 não trouxe mudanças quanto a Previdência Social, contudo, foi através dela que iniciou o atual sistema de seguridade social, pois, os decretos associados foram aprimorando o sistema.

Com a constituição de 1967 foi incorporado o salário-família e o seguro desemprego que anteriormente era apenas infraconstitucional e houve também a implementação do SINPAS (Sistema nacional de Previdência e Assistência médico-farmacêutica e social).

Dentre os decretos que trouxeram benefícios, destacam-se o decreto nº 704, de 24-7-69, que “ampliou o Plano Básico de Previdência Social Rural, estendendo-o aos empregados das empresas produtoras e dos fornecedores de produto agrário in natura” (MARTINS, 2010, p. 13). E o decreto nº 959, de 13-10-1969, o qual determina para que as empresas passem a recolher a contribuição previdenciária sobre o trabalho do autônomo.

Encerrando os documentos legais sob a égide da CF/ 67, cita-se o decreto 89.312 que aprovou uma nova consolidação das leis da Previdência social.

No ano de 1969 não houve alterações significativas relacionadas à constituição de 1946, nem a constituição de 1967. Não obstante, Martins (2010) destaca como importante a Lei nº 6.439, de 1º-9-1977 que originou o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) o qual era subdividido em:

- INPS: Instituto Nacional de Previdência Social;
- INAMPS: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- LBA: Fundação Legião Brasileira de Assistência;
- FUNABEM: Fundação Nacional de bem-estar do menor;

- DATAPREV: Empresa de Processamento de dados da Previdência social;
- IAPAS: Instituto de administração financeira da Previdência Social;
- CEME: Central de medicamentos.

Outro acontecimento relevante foi a Emenda Constitucional de 1981, pois, a mesma concedeu o direito da aposentadoria dos professores, com rendimento integral, desde que, provassem tempo exclusivo de magistério e idade de 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres.

O Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde dos Estados (SUDS) foi regulado pelo Decreto nº 94.657, de 20-7-1987 e ampliou normas para melhor funcionamento do sistema.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em 5-10-1988, que houve a volta do Estado democrático de direito no Brasil, visto que, contempla vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. A abordagem de conceitos, princípios, atribuições específicas, sobre a previdência social, assistência social e saúde, são encontradas entre os art. 194 a 204 da CF/88.

Para Nolasco (2012) o entendimento majoritário quanto ao direito da dignidade da pessoa humana, deve ser atribuído a todos os cidadãos, uma vez que, o Estado possui o dever de garantir de forma efetiva os direitos fundamentais sociais.

Os direitos fundamentais sociais bem como os direitos fundamentais individuais, possuem uma proteção extra, são cláusulas pétreas conforme dispõe art. 60 §4º, IV da CF/88. Assim, tais direitos não podem ser eliminados, potencializando o dispositivo legal.

Foi através da Constituição Federal de 1988 que iniciou o Sistema Nacional de Seguridade Social, com propósito de assegurar o bem estar e a justiça social, em prol a não limitar a sociedade do mínimo existencial, assegurando a todos os cidadãos o princípio da dignidade humana.

Vale ressaltar que os serviços de saúde e assistência social não dependem de custeio por parte dos usuários, contudo, os serviços de previdência social sim, conforme expresso no art.195, caput CF/88.

Assim, Nolasco (2012), nos confirma que o serviço de previdência social não é garantido a todos, porém é qualitativamente mais abrangente que os serviços de saúde e de assistência social. Isso nos mostra que, o princípio da Universalidade de cobertura foi ferido, tendo em vista que, só o trabalhador e seus dependentes podem desfrutar da proteção da previdência social.

Após a nova constituição, outras leis e decretos foram promulgados, gerando mudanças na estrutura do sistema.

Em 7-3-1990, o decreto nº 99.060 vinculou o INANPS ao Ministério da Saúde e um pouco depois, com o decreto nº 99.350, de 27-6-1990 criou-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal atrelada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ocorrendo assim, à fusão do IAPAS com o INPS. A partir disso, o INSS assume a responsabilidade de cobrar as contribuições e de pagar os benefícios.

O INAMPS também foi extinto através da Lei nº 8.540, de 22-12-92, e suas funções foram atribuídas ao SUS.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) surgiu com a Lei nº 8742, de 7-12-93, trazendo particularidades aos benefícios assistenciais.

Esclarece Martins (2010) que a Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, estabeleceu a aposentadoria por tempo de contribuição e não de serviço como anteriormente. O critério etário permanece, sendo de 35 anos para homens e de 30 para mulheres, somente professores de ensino fundamental e médio teriam redução de cinco anos no tempo de contribuição.

O fator previdenciário surge com o a Lei nº 9.876, de 26-11-99 cujo objetivo foi atingir o equilíbrio financeiro do sistema, prevendo expectativa de vida do segurado para o cálculo do benefício.

E como desfecho de mudanças significativas na evolução histórica da previdência social, a Emenda nº 41 de 2003, é declarada concedendo direito à aposentadoria integral ao serviço público. Críticas surgiram, uma vez que, não havia razão para a diferenciação do Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio do Servidor Público, todavia, mesmo em meio a críticas, no universo de tantas outras constituições, essa de 1998, foi a que alcançou maior proteção e segurança aos beneficiários, atingindo maior força normativa diante dos direitos fundamentais sociais, em especial os direitos relativos à Previdência Social.

1.2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (RGPS, RPPS E PREVIDÊNCIA PRIVADA)

No entendimento do doutrinador Ibrahim (2015), a Previdência Social brasileira compreende os regimes básicos que são obrigatórios e os regimes complementares que são facultativos. Os regimes básicos são o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

Os Entes federativos possuem a opção de regime previdenciário para seus agentes públicos de vínculo efetivo que é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos trabalhadores de empresa privada, bem como a agentes públicos de cargo temporário e de comissão, expresso no art. 40, § 13, da CF/88 e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), disposto no art. 40 da CF/88. (Brasil, CF/88).

O INSS ocupa-se apenas do RGPS. Os Regimes Próprios de Previdência são relativos aos servidores efetivos da União, dos Estados e de alguns Municípios que o possuem. Alguns servidores públicos podem ser contratados pelo regime de emprego público, sendo vinculados ao RGPS. Em caso do ente federativo não possuir regime próprio, a exemplo de muitos municípios, os servidores serão enquadrados ao sistema de RGPS.

O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e é regido pela Lei nº 8.212/1991, através da Previdência Social, garante aos segurados, benefícios previdenciários de aposentadorias programáveis, de modo a substituir a remuneração e sustento do segurado.

O art. 202 da CF/88 dispõe que:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Ribeiro (2015) relata que o regime de previdência complementar seja público ou privado é opcional, contudo, não cancela o regime básico, desta forma, não há como isentar-se da contribuição para o RGPS ou para seu regime próprio, caso seja servidor, sob alegação de contribuir para o regime complementar.

Nas previdências complementares o Poder Público exerce apenas o poder fiscalizador, que atualmente é exercido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia vinculada atualmente ao Ministério da Fazenda (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 603).

De acordo com Lazzari et al (2017), o regime RGPS permite a inscrição de contribuintes como segurados facultativos, embasado no princípio da universalidade do atendimento, como aduz o artigo 194, parágrafo único, I da Constituição Federal.

Sabe-se que de acordo com dispositivo legal art. 40 da CF/88, o regime previdenciário aplicável para os servidores públicos, titulares de cargos efetivos de qualquer dos entes da federação é o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Todavia, para os servidores titulares de cargo em comissão Amado (2017, p.184) traz a seguinte ressalva:

Ressalte-se que os servidores que são apenas titulares de cargo em comissão, temporários ou empregados públicos serão segurados obrigatórios do RGPS, na condição de segurados empregados, nos termos do artigo 40, §13, da Constituição Federal, bem como os titulares de mandato eletivo, pois o RPPS só abarca os servidores efetivos em todas as esferas de governo, desde a Emenda 20/98.

Complementa Amado (2017), que os militares também não estão incluídos no RPPS, pois, o texto constitucional não mais considera os militares como servidores públicos.

Nesse mesmo sentido, Lazzari et al. (2017) afirma que os militares possuem diferenciação quanto ao reajuste de suas remunerações e também quanto a concessão de benefícios de inatividade.

Ante o exposto, observa-se que no Brasil há vários regimes específicos para assegurar os trabalhadores. No entanto, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é o que abrange o maior número de segurados, permitindo a participação de qualquer cidadão, desde que contribua para o sistema. É justamente a esse tipo de regime que o trabalho irá se dedicar, analisando de forma mais precisa a condição dos professores.

1.3 PLANO DE BENEFÍCIO DO RGPS (Art. 18, Lei nº 8.213/1991)

Logo em seu art.1º, a Lei 8.213/91, nos mostra que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Elenca-se no art. 18 da lei em estudo, os benefícios e serviços concedidos pelo RGPS em caso de necessidade dos segurados e seus dependentes, são eles: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Tais benefícios serão tratados de forma mais detalhada no segundo capítulo.

Conforme Castro e Lazzari (2017) a aposentadoria e a pensão por morte é a prestação por excelência da Previdência Social. Ambas substituem, em caráter permanente, ou duradouro, os rendimentos do segurado e daqueles que dele dependem.

Dessa forma, serão analisadas as aposentadorias programáveis, que possuem previsão no art. 201 da CF/88 e também estão asseguradas na Lei 8.213/91. Tais benefícios amparam o trabalhador por meio da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, aposentadoria especial, quando o segurado se expõe a agentes nocivos à saúde durante o trabalho e por fim, a aposentadoria do professor, para os segurados que exerceram o magistério no ensino infantil, fundamental e médio. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, o segurado poderá requerer seu direito.

2 MODALIDADES DE APOSENTADORIA PREVISTAS PARA O RGPS

No direito, é sabido que a aposentadoria apresenta diferentes modalidades que são apresentadas por LAZZARI & CASTRO (2017, p. 104), ao afirma que:

A previdência social, direito social com previsão constitucional e inserida no sistema da seguridade social é constituída por três regimes: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regime mais amplo, abrangendo a maioria dos trabalhadores do setor privado; o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, destinado à proteção dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos e, ainda, o regime privado, representado pela previdência complementar.

Em relação aos sistemas previstos na legislação brasileira, o RGPS é o principal regime, pois abrange os trabalhadores da iniciativa privada, bem como os trabalhadores autônomos, inseridos no sistema previdenciário como contribuintes individuais.

Relatam Castro e Lazzari (2017) que, devido ao princípio da universalidade do atendimento, encontrado no art 194, parágrafo único, I da CF/88, o RGPS, que é regido pela Lei 8.212/1991, permite a inscrição de contribuintes como segurados facultativos.

Já o art. 40 da Constituição Federal aduz que: “Em se tratando de servidores públicos titulares de cargos efetivos, de qualquer dos entes da federação, o regime previdenciário aplicável será o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e por alguns Municípios, as autarquias e fundações públicas, em favor de seus servidores públicos. Nos entes federativos que dispõem de regime próprio, os servidores não são filiados ao regime geral – RGPS (RIBEIRO, 2015, p.23).

Os benefícios previdenciários asseguram a proteção ao risco social com características e regras diferentes de concessão.

As aposentadorias voluntárias são conhecidas como aposentadorias programáveis, são elas: a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição (extinta pela EC n. 103/2019), a aposentadoria especial, aposentadoria

por invalidez, a aposentadoria destinada aos segurados com deficiência e a aposentadoria dos professores que, não é especial, mas, enquadra-se como, devido a redução do tempo de contribuição. Além desses mencionados, há outros benefícios previstos na previdência social.

Quanto à constatação do direito adquirido Castro e Lazzari, (2020) afirma que, à forma de concessão da aposentadoria de qualquer espécie, deve-se anotar o que dispõe o art. 122 da Lei n. 8.213/1991, que assegura essa prestação com base nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, quando o segurado optar por permanecer em atividade, e observada à condição mais vantajosa. Ou seja, independe da época do ingresso do requerimento, pois, se já possuía o direito ao tempo da legislação pretérita, o direito à aposentação, conserva este direito nas mesmas condições vigentes à época em que implementou os requisitos previstos nas normas então regentes da matéria.

Outro fato a ser discutido e que causa bastante polêmica é a não obrigatoriedade de extinção do vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria voluntária, salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, bem como nas aposentadorias compulsórias, as obrigatórias e as especiais, desde que, o trabalhador não continue exercendo a mesma atividade que o concedeu a aposentadoria.

2.1 APOSENTADORIA POR IDADE

A terceira idade é vista como o momento em que, há uma redução na disposição do corpo e da mente, gerando assim uma maior necessidade de descanso e afastamento das atividades laborais. Para tanto, o segurado, precisa ter uma fonte de renda que possa custear a manutenção de suas despesas, com isso surge a necessidade da concessão da aposentadoria por idade, visto que, muitos cidadãos não contribuem para previdência de forma permanente, assim, como forma de acobertar esses segurados, o sistema de previdência elaborou normas aplicáveis, específicas aos segurados que se enquadrem nesse perfil.

A aposentadoria por idade foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807/1960 – e continua mantida pela EC n. 103/2019.

A denominação “aposentadoria por idade” surgiu com a Lei n. 8.213/1991, conforme se observa do comentário de Sergio Pinto Martins: “No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice”. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei n. 8.213. (CASTRO e LAZZARI, 2020 p. 557).

Leitão e Meirinho (2018, p. 301), relatam que a proteção da pessoa com idade avançada está expressa no artigo 201, I da CF.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Complementando o pensamento, Castro e Lazzari (2020 p. 556) informam que tal aposentadoria era devida ao segurado que:

Cumprida à carência exigida, completasse 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A partir da vigência da EC n. 103/2019, a idade do homem permaneceu em 65 anos, mas a da mulher foi elevada para 62 anos.

Quanto ao período de carência para a concessão dessa aposentadoria, a lei anterior expressa 15 (quinze) anos para ambos os sexos, no entanto, segundo a EC n. 103/2019 para ter direito a esse benefício, pós sua vigência, será necessário ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, que, será de 20 (vinte) anos, para homens, e 15 (quinze) anos, para mulheres, já os segurados que se enquadram na regra de transição aplica-se a carência de 15 anos para ambos os sexos, conforme lei anterior.

No art 201, §7º, II aborda-se que:

Para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, a idade é reduzida para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, reduzindo o limite em 5 anos.

Cumprido ressaltar que, o produtor rural (agrícola) é um segurado especial, porém sua aposentadoria não é especial.

Antes da Lei n. 8.213/1991, essa redução no tempo de contribuição para os trabalhadores rurais, só era atribuída ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que estivesse na condição de chefe da família. Com o surgimento da Lei n. 8.213/1991, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar,

tais como, cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, conforme o art. 11, VII, da referida lei.

A justificativa do prazo diferenciado na área rural é de que o “trabalho seria mais penoso, pois o segurado presta serviço a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio, etc”. Assim, o trabalhador se desgastaria mais rapidamente do que outra pessoa (Martins 2012, p. 349).

Lazzari et al. (2017) apresenta que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o Enunciado n.º 14, assim expresso: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

A aposentadoria por idade dos rurais, na visão de Castro e Lazzari (2020) é uma das preocupações das autoridades governamentais em matéria de Previdência Social, em face da suposta facilidade em requerer benefício sem que tenha havido contribuição nesta condição. Assim, muitas discussões ainda versam a respeito do tema.

Outra modalidade de aposentadoria para os trabalhadores do campo é a aposentadoria Mista ou híbrida, a qual permite somar tempo rural e urbano para fins de carência, pois, conforme Rocha (2019, p. 299):

Muitos trabalhadores possuem períodos laborais em ambas atividades, ou seja, alguns períodos laborados na atividade urbana e alguns períodos de trabalho no labor rural, não preenchendo os requisitos de nenhuma das modalidades do benefício de aposentadoria por idade.

Devido a isso, a Lei 11.718/2008 aborda no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 que os trabalhadores rurais para fins de cumprimento do período de carência poderão somar o tempo rural com o período urbano.

Conquanto, ao requisito etário, deverão cumprir a idade necessária para a aposentadoria por idade urbana.

Após a reforma, continua válida essa modalidade, devendo-se apenas atentar para pequenas mudanças ocorridas pela EC 103/2019, são elas, a elevação da idade mínima para a mulher, que passou a ser de 62 anos e a carência de 20 anos de contribuição para os homens que ingressarem após a publicação da Reforma da Previdência no RGPS.

Com relação ao fator previdenciário, Castro e Lazzari (2020, p. 980) esclarece que:

No benefício de aposentadoria por idade híbrida, não se aplicava o fator previdenciário, mesmo que pudesse ser superior a 1,0 – pois a referência feita pelo art. 48, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 (inserido pela Lei n. 11.718/2008) remete ao critério de cálculo dos benefícios não sujeitos ao fator previdenciário.

Na aposentadoria por idade urbana, assim como já informado acima para entendimento da aposentadoria rural híbrida, antes da reforma a Lei n. 8.213/1991 afirmavam ser necessário 180 contribuições, ou seja, 15 anos para ambos os sexos. Após a reforma esse tempo foi alterado apenas para os segurados homens, passando a exigir-se 20 anos de contribuição.

Quanto à tabela de carência destacam-se algumas Súmulas da TNU:

Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (Súmula n. 44 TNU).

Da mesma forma que em relação ao urbano, a tabela progressiva de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica ao rural que comprove o exercício de trabalho antes de 24.07.91. Pode comprovar exercício anterior de trabalho rural ou mesmo de trabalho urbano, dada à admissibilidade de descontinuidade do trabalho rural mediante intercalação de atividade rural com atividade urbana” (PEDILEF nº 2007.83.03.501020-0/PE, Rel. Juiz Fed. Cláudio Roberto Canata, DJ 23.3.2010).

Em relação à fruição de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de contribuição, pode ser utilizada como carência para fins da aposentadoria por idade (PU 0047837-63.2008.3.03.6301, DOU de 10.05.2013).

Ressaltando que, aos filiados antes da publicação da Emenda 103/2019 e que se adequam as regra de transição, permanecerá a exigência anterior, de apenas 15 anos de contribuição.

2.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Santos et al, (2012) conceitua aposentadoria por invalidez como um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, estejam inaptos para atividades laborais que lhes garantam a sobrevivência. A solicitação da aposentadoria é deferida se o início da incapacidade, constatada durante o exame médico-pericial, for posterior à realização do período de carência de 12 contribuições mensais, com exceção as circunstâncias que desobrigam a carência que são previstas na legislação, como acidente de qualquer natureza, doenças

incapacitantes especificadas pelo Ministério da Saúde e Previdência Social ou o trabalhador rural.

Para o trabalhador rural há privilégio, pois provando apenas 12 meses antecedentes à invalidez já se caracteriza como filiação o segurado especial. Nessa categoria se inclui os cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural, bem como, o pescador artesanal e o índio que exerce atividade rural e seus familiares.

Geralmente para concessão desse benefício, anteriormente o segurado adquire como seguro inicial o benefício auxílio-doença, onde, a cada seis meses há uma reavaliação pela perícia médica para ver a possibilidade de continuar com tal auxílio. Apenas em casos de não haver condições de voltar as atividades laborais, será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) fundamenta as definições de deficiência e incapacidade com a utilização conjunta da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

A Lei n. 8.112/90 elenca as doenças possíveis de se conceder aposentadoria por incapacidade permanente, são elas: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e síndrome de imunodeficiência adquirida. Essa lei retira a possibilidade de inclusão de outras doenças para concessão de aposentadoria integral por incapacidade permanente, visto que, apresenta Rol taxativo.

A ampliação da lista das doenças que a Lei n. 8.112/90, relata, só foi concedida através da Portaria Interministerial n. 2.998 de 2001, a qual publicou nova lista de doenças tidas como incapacitantes, acrescentando as já contempladas pela Lei no 8.112/90 e as caracterizadas como contaminação por radiação com base em conclusão da Medicina especializada e hepatopatia grave.

A diminuição da população trabalhadora no mercado acarreta inúmeras repercussões econômicas e sociais, pois os indivíduos em idade produtiva passam a depender de um benefício, inclusive, podendo gerar redução da renda familiar. Daí a importância da prevenção e do cuidado para com a saúde dos segurados, pois, os

custos gerados com prevenção sempre serão menores que os custos gerados pela ação.

Uma vez que o segurado for beneficiado com a aposentadoria por incapacidade permanente, o mesmo terá que afastar-se de imediato das atividades laborais, assim aduz o Decreto n. 3.048/1999 em seu art 168:

Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. Assim, a aposentadoria não impede o exercício de atividade, salvo a concedida por invalidez (incapacidade permanente para o trabalho).

Além disso, a Súmula n. 73 – TNU traz exceções para contagem de tempo de contribuição para os segurados que estejam em gozo desse benefício.

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

SANTOS et al, (2012) nos lembra da importância em observar a necessidade de interdisciplinaridade entre o Sistema Único de Saúde e a Previdência Social, principalmente na criação de políticas públicas para reinserção e/ou readaptação do trabalhador no mercado, visando melhorar a qualidade de vida do mesmo e diminuir a necessidade de aposentadoria.

Isto posto, faz-se necessário a promoção, prevenção e a reabilitação dos indivíduos. Fatores essenciais para redução nas taxas de incapacidades laborais.

2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Prevista no art. 201, § 7º, I da CF, a aposentadoria por contribuição, vem sofrendo modificações ao longo dos anos. Na leitura de Castro e Lazzari (2020), com a Reforma da Previdência efetivada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário.

A partir disso, para os filiados ao RGPS após a EC n. 20, não havia concessões de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Santos (2019) atribui à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 o marco temporal para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, tem normas específicas que regem às situações dos segurados que ingressaram no

RGPS antes e dos que ingressaram depois de sua publicação, bem como dos que já haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço.

Leitão e Meirinho (2018, p. 315) defendem que:

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida a quase todos os segurados da previdência social. Só há duas exceções: 1ª) segurado especial que não opte pelo pagamento de contribuições facultativas; 2ª) segurado que aderiu ao plano simplificado de previdência social.

Os professores, mesmo tendo a redução de 5 anos no tempo de contribuição, são enquadrados nesse tipo de aposentadoria, segundo prevê art. 56 da Lei 8.213/1991.

No intuito de evitar aposentadorias com idades reduzidas, por meio da Lei 9.876/1999 foi instituído o fator previdenciário, a ser aplicado nas aposentadorias por tempo de contribuição como um redutor no valor do benefício.

Em 2015, os impactos do fator previdenciário foram atenuados com a criação, por meio da Lei 13.183/2015, de um sistema de pontos, que ficou conhecido como a fórmula 85/95. Nestes casos o segurado poderia afastar a incidência do fator previdenciário se a soma da sua idade e do seu tempo de contribuição atingissem 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem (ROCHA, 2019, p. 219).

Com a vigência da EC n. 103/2019, houve mudanças na concessão dessa modalidade de aposentadoria alegam Castro e Lazzari(2020, p.575):

A EC n. 103/2019, foi à extinção da previsão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a previsão de uma idade mínima) das regras permanentes da Constituição. Temos, assim, que a partir desta, só há possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária com o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima ou pontuação mínima (idade + tempo de contribuição).

Não obstante, foi prevista regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, para homens e mulheres que faltavam cumprir até 2 (dois) anos de contribuição na data da publicação da EC, mesmo assim, com um pedágio de 50% do tempo faltante.

No tocante ao período de carência, os autores expõem que a exigência é de 35 anos de contribuição para o segurado e de 30 anos de contribuição, para a segurada, não excluía a regra então vigente sobre a carência, uma vez que o tempo de contribuição poderia ser obtido computando-se atividades prestadas em períodos anteriores à filiação.

Por ser irreversível e irrenunciável a aposentadoria por tempo de contribuição, o STF julgou o assunto que repercutiu sobre a desaposestação, firmando a tese de que por ausência de norma legal não é possível à renúncia da aposentadoria para a concessão de outra mais vantajosa, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991²⁰ (RE 661.256/SC, Tribunal Pleno, j. 26.10.2016, *DJe* 29.9.2016).

Assim, como na aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição também possui regras de transição, são elas:

2.3.1. Sistema de pontos

Preceitua o art. 15 da EC n. 103/2019 que aos segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor dessa EC, estará assegurada a aposentadoria quando preenchidos os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

Castro e Lazzari(2020) afirma ser importante destacar que o requisito de pontos (estabelecido através do somatório de idade e de tempo de contribuição) impõe um mecanismo de incremento gradual dos requisitos, quando essas pontuações vão aumentando gradativamente ano após ano.

Fica nítida a falta de previsibilidade da data estimada de aposentadoria, uma vez que, esses critérios só dificultam o cumprimento das exigências.

Pelas regras da EC 103/2019, o valor do benefício, para a maioria dos casos, “corresponde a 60% da média aritmética (SB), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres” (LAZZARI et al., 2020, p. 115).

Percebe-se que o sistema de pontos nos traz indiretamente a junção do tempo de contribuição somado a idade do contribuinte, igualando-se a regra seguidamente apresentada.

2.3.2. Tempo de contribuição e idade mínima

Segue o mesmo raciocínio do sistema de pontos, os pré-requisitos estabelecidos pela EC 103/2019, são tempo de contribuição e fator etário:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

A idade será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher (em 2031), e 65 anos de idade, se homem (em 2027).

Desta forma, observa-se que, em 12 anos extingue-se a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens.

2.3.3. Pedágio de 50% do tempo restante

A EC 103/2019 em seu art. 17 registra que:

Ao segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Aduz o art. 29-C da Lei 8.213/1991 que a renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, que deverá ser apurado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo (desde julho de 1994), multiplicada pelo fator previdenciário.

Ainda sobre essa regra, faz-se necessário uma ressalva, a exclusão dos segurados com menor tempo de contribuição. Infelizmente, é possível imaginar segurados que não serão beneficiados por faltarem 2(dois) anos e 1(um) mês de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda.

2.3.4. Idade e tempo de contribuição

Prevista no art. 18 da Emenda 103/2019, os requisitos para sua concessão continuam os mesmos, quais sejam:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Contudo, o cálculo do valor do benefício, foi

alterado. Relatam Castro e Lazzari, 2020 p. 584 que, inicialmente, corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres.

Para o Segurado Rural não há regra de transição específica, o tempo e a idade permanecem com a mesma exigência, ou seja, 15 anos de contribuição.

2.3.5. Pedágio de 100% do tempo restante

Abordada no art. 20 da Emenda em discussão, possui requisitos, tais como:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo faltante).

O coeficiente de cálculo do benefício será de 100% do salário de benefício, calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, isso torna a regra bem atrativa. Em contrapartida o tempo de pedágio a ser cumprido é o dobro, o que leva a uma maior reflexão por parte dos segurados.

2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

Além da possibilidade dos benefícios já citados acima, há um outro, que a Previdência Social aborda resguardando de forma diferenciada o direito dos segurados que se enquadram nessa modalidade, visto que, estes, exercem funções que prejudicam a saúde, assim, nada mais justo que serem analisados a partir de uma outra perspectiva.

Respalda-se no art. 57 da lei n. 8.213/1991 os requisitos para a concessão dessa aposentadoria

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que concerne esta aposentadoria fica nítido que a finalidade da mesma é amparar o trabalhador que exerceu atividade em condições inóspitas, perigosas e sujeita a agentes nocivos (biológicos, químicos e físicos), devido a isto, reduz-se o tempo de serviço e conseqüentemente de contribuição para a concessão da aposentadoria, como forma de reconhecimento da atividade insalubre.

Ribeiro (2015) expõe que o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, a associação de agentes prejudiciais pelo período para a concessão do benefício, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos.

Contudo, comentam Leitão e Meirinho (2018, p. 311) que:

Antes da Lei n. 9.032/95, o enquadramento da atividade especial também podia ser feito pela categoria profissional. Exigia-se apenas que a função exercida pelo segurado estivesse prevista como especial, o que ensejava a presunção absoluta de exposição.

Prosseguindo, o art. 57 da Lei n. 8.213/1991 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial:

- a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas;
- b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

Nessa esteira, Castro e Lazzari (2017) registra a exigência da comprovação de que a exposição a tais agentes é permanente.

Confirmando as informações acima a Lei n. 9.032, de 29.4.1995, traz o fim do enquadramento por categoria profissional e impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente.

Portanto, não é legal o INSS exigir comprovação de exposição permanente no período que antecede ao da Lei n. 9.032/1995, súmula da TNU: - 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente."

No art. 57, § 8º, da mesma lei verifica-se uma advertência quanto ao impedimento do segurado continuar ou retornar a exercer atividade ou operações

que o sujeitem aos agentes nocivos, sob pena de cancelamento automático do benefício.

Castro e Lazzari (2020, p. 551) reiteram que:

A constitucionalidade da norma que prevê o cancelamento automático da aposentadoria especial de beneficiário que retorne voluntariamente às atividades de trabalho nocivas à saúde teve repercussão geral do STF reconhecida, mas está pendente de julgamento no mérito (RE 788.092, Plenário Virtual, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.3.2014): Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Para essa modalidade de aposentadoria, também houve mudanças, uma delas é a definição de idade mínima para tal concessão, visto que, anteriormente não havia tal exigência.

Pela redação da EC 103/2019, expressam Castro e Lazzari (2020, p. 1025):

A definição da idade mínima constou do art. 19, §1º, sendo fixada provisoriamente em 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. No futuro, esses requisitos serão disciplinados por lei complementar.

Além disso, o art. 21 da EC 103/2019 disciplinou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para os trabalhadores filiados ao RGPS até a data da publicação da lei, quando o somatório da idade, tempo de contribuição e tempo efetivo de exposição aos agentes nocivos de 15, 20 ou 25 anos, resultarem em 66 pontos, 76 pontos ou 86 pontos, respectivamente ao tempo de exposição.

Vislumbrando aproveitar o máximo de período laborado de forma especial, é computado como tempo de trabalho para esse benefício: os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários bem como os de percepção salário-maternidade, desde que à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (parágrafo único do art. 65 do Decreto, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013).

Quanto aos agentes nocivos, a Lei n. 9.528, de 10.12.1997, quando modificou a Lei de Benefícios da Previdência Social, determinou que a relação dos agentes nocivos, sejam eles, químicos, físicos ou biológicos com a integridade física e a saúde do trabalhador, serão considerados para fins de concessão da aposentadoria

especial. A classificação de tais agentes consta no (Decreto n. 3.048/1999, anexo IV).

Nas palavras de Castro e Lazzari (2020 p. 597):

Agentes nocivos são aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

–físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc.;

–químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc.

–biológicos: os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.

A definição das atividades ou operações consideradas perigosas está prevista no art. 193 da CLT.

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...)

§ 4º complementa dizendo que são também consideradas perigosas às atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014.).

Sobre as atividades Perigosas e Penosas, insta ressaltar, que o INSS não as considera mais como especiais, apenas as insalubres são enquadradas como especiais, expressa o Decreto n. 2.172/1997.

Essa mudança, motivou a judicialização de muitas ações cujas atividades são enquadradas como perigosas e penosas, visto que, a súmula 198/TFR - 02/12/1985, em controvérsia com o Decreto anteriormente citado, declara ser legítima a aposentadoria especial para quem laborar nessas atividades.

Súmula 198/TFR - 02/12/1985 - Seguridade social. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial.

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Mesmo após o Decreto n. 2.172/1997, o STJ reconheceu como especial a atividade que expõe o trabalhador a risco de periculosidade relacionado ao agente eletricidade.

Agente perigoso eletricidade – Tema/Repetitivo n. 534 Tese Firmada: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” (DJe 7.3.2013).

Essa Tese favoreceu o reconhecimento da especialidade para outras atividades similares, a exemplo dos:

- Vigilantes – “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após o Decreto, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, PET 10.679/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.5.2019).
- O transporte de inflamáveis é considerado atividade perigosa pela Norma Regulamentadora n. 16, do Ministério do Trabalho, e pela Lei n. 12.740, de 2012. (PEDILEF 0008265-54.2008.4.04.7051, Relator p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, Sessão de 18.6.2015).

Para comprovar tais atividades, faz-se necessário a obrigatoriedade dos laudos técnicos e dos PPP's atualizados emitidos pelas empresas abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador em atividade especial que foi obrigatório a partir da Lei 8.213/1991, no art. 58 caput e §§ 3º e 4º.

Apesar da exigência do laudo, não pode o INSS exigir comprovação de exposição permanente no período antecedente ao da Lei n. 9.032/1995, como frisa a súmula da – 49 da TNU: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Com a promulgação da EC 103/2019, a conversão do tempo especial em comum ficou vedada. No art. 25, §2º da EC 103/2019, dispõe:

Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Desta feita, os trabalhadores de atividades especiais serão extremamente prejudicados, pois estarão expostos a agentes nocivos, perigosos a saúde e não terão prerrogativas por tal condição. Foram inseridos no mesmo rol dos que

executam atividades sem insalubridades e caso necessitem obter benefício comum, unindo (tempo especial + tempo comum) estarão sujeitos ao mesmo tempo de contribuição dos trabalhadores que não se expuseram a nocividade.

Outro impacto que ocorreu com a vigência dessa lei para quem exerce atividade especial, foi em relação aos valores de concessão desse benefício pois, para quem implementar os requisitos pós sua vigência, o valor da aposentadoria especial corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. Nos casos de atividades especiais de 15 anos (atualmente apenas mineiros em subsolo em frente de escavação), o percentual de 60% inicia depois de cumprido esse tempo mínimo, tanto para homens como para mulheres.

3 APOSENTADORIA “ESPECIAL” DO PROFESSOR

Regulamentada no art. 201, §8º da CF/88, a aposentadoria do professor equiparava-se a aposentadoria especial, não por ser uma atividade insalubre, visto que não é, mas, pelo privilégio da redução de cinco anos no tempo de contribuição para os trabalhadores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério. Após a Emenda em estudo, confirma-se de fato, essa aposentadoria ao tempo de contribuição, uma vez que, não há outro requisito para enquadrá-la como especial.

Anteriormente regulada pelo decreto n. 53.831/1964, a função de magistério era passível de aposentadoria após 25 anos de serviço, por ser considerada atividade penosa. Com a Emenda Constitucional de 1981, definiu-se o tempo de 30 anos de contribuição para os professores homens e 25 anos de contribuição para as mulheres, permanecendo salário integral.

Art. 165, XX , EC nº 18, de 1981:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Analisando a constituição de 1988 observa-se que, tal aposentadoria só era permitida para os que exercessem função de magistério e entendia-se como funções de magistério, a função dos professores de todos os níveis de ensino: infantil, fundamental, médio e universitário, conforme art 202, III, CRFB, 1988:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Após a promulgação da EC nº 20/ 1998, excluiu-se a categoria dos professores universitários para o benefício em estudo, assim aduz o art. 201, § 8º, da Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Dias e Macêdo (2012) reafirmam que tal benefício será concedido para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio [...]. O professor universitário não faz mais jus à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido.

Desta forma, Castro e Lazzari (2020), relatam que, extinguiu-se o privilégio para esses professores que outrora se enquadravam nos critérios do benefício, passaram então, depois dessa Emenda a seguir a regra normal do tempo de contribuição, sendo 35 anos para professores e 30 anos para as professoras. Ressalvados os que já haviam ingressado no magistério até antes da data da reforma, pois, a estes foi permitido se inserir na regra de transição prevista na própria Emenda, a qual afirmava a possibilidade do benefício, porém, com acréscimo de 17% (para o homem) ou 20% (para a mulher) sobre os tempos de serviço já efetivado.

A normatização dessas funções de magistério sobreveio com a Lei n. 11.301, de 2006, a qual traz em seu texto:

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

O STF reforçou a redação do texto acima quando firmou a seguinte tese – Tema 965:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Assim, não apenas professores atuantes, mas, também os que estão envolvidos com trabalhos pedagógicos, auxiliando no suporte das atividades, seja coordenando, na direção ou em outra função relacionada no âmbito escolar, também lhes serão permitido à concessão do privilégio desse benefício.

Mudanças continuaram acontecendo ao longo das reformas da previdência e com a promulgação da EC 103/19, mais uma foi recepcionada, a inclusão do fator idade como um dos critérios para a concessão do benefício, como expresso no art. 201 §8, já citado e no art 7, I CF/88, descrito abaixo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição.

Desta feita, o único privilégio para os professores segurados do RGPS é a redução no tempo de contribuição, pois, destes explanados acima, haverá redução de cinco anos para os mesmos, no entanto, o agravante da idade, tornou a concessão mais difícil e mais demorada, visto que, muitos segurados iniciam a vida laboral muito cedo e atingem o tempo de contribuição ainda jovem, gerando expectativa de logo em seguida poder desfrutar da aposentadoria, pois, já contribuiu para tanto. Com a nova redação da lei vigente as expectativas foram frustradas, pois, mesmo com o tempo de contribuição atingido, o segurado terá que esperar a idade mínima, 60 anos, se homem, e de 57 anos, se mulher, para obter direito ao benefício.

3.1 FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Chega a ser utópica a literatura que relaciona a aposentadoria dos professores à especial, pois, reduzir o tempo de contribuição devido à atividade penosa, o desgaste físico e mental e os possíveis prejuízos a saúde pelo exercício da função, não é suficiente pra caracterizá-la como especial, visto que, há outros privilégios que não são inclusos nesse tipo de benefício. Isso, só mostra que a cada reforma da previdência os direitos do segurado desta categoria, ficam mais escassos e com requisitos mais complexos de serem atingidos. Configurando efeito danoso, e de grande ilusão, até porque, o intuito era favorecer prerrogativas e não o inverso.

Sabe-se que foi mantido a redução do tempo de contribuição, todavia, a inserção da idade mínima como mais um critério a ser cumprido e a inclusão do fator

previdenciário nos cálculos, levantou-se questionamentos a respeito do tipo de origem da mesma.

Na visão de Castro e Lazzari (2020), os dispositivos constitucionais que se referem à aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, ou seja, reconheceu que a atividade de professor possui desgaste físico, mental e com o tempo provoca prejuízo à saúde.

Logo, não é compreensível que, haja aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor, uma vez que, não há fator sobre as aposentadorias especiais em geral. Tal aplicação implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade.

Nesse contexto, Santos (2019) traz a discussão da Lei n. 13.183/15, a qual possibilita ao professor a escolha de optar entre a aplicação do fator previdenciário e a aplicação da fórmula 85/95. Conforme insta no art. 29-C

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Nesse mesmo sentido, os §§ 3º e 4º da mesma Lei traz que:

Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

Em seguida, o § 4º da Lei em estudo, relata:

Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Com isso, define-se que se aplicada à fórmula 85/95, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição, trazendo também desvantagens para a categoria.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TEMA (STF/STJ)

Há muita discussão sobre o tema da inclusão do fator previdenciário nas aposentadorias dos professores, posto que, é de grande relevância e repercussão social, em razão disso, surgiram jurisprudências para representar o entendimento adotado pelos tribunais sobre a questão em discussão. Não obstante, ainda não há uma linha definida para uniformizar a situação.

No âmbito do TRF da 4ª Região, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, pelo fato de não terem conferido à aposentadoria do professor de ensino infantil, fundamental e médio, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, com o conseqüente afastamento da incidência do fator previdenciário (ARGINC 5012935-13.2015.4.04.0000, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE de 23.6.2016).

Apontam Castro e Lazzari (2020), que em função da polêmica do assunto também há precedentes em sentido contrário ao afastamento do fator previdenciário na aposentadoria dos professores.

Nesse sentido o STJ, REsp 1423286/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.9.2015; AgRg no REsp 1481976/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14.10.2015; TNU PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, Rel. Juiz Federal Frederico Koehler, julgamento em 20.10.2016.

Registra-se a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) para uniformizar a tese jurídica a ser observada no âmbito da jurisdição comum e dos Juizados Especiais Federais.

No TRF da 5ª Região foi julgado o mérito pela incidência do fator previdenciário. Tema 1 – Tese fixada:

Se a aposentadoria de professor não é aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, é forçoso concluir, em atenção aos ditames da Lei nº 8.213/91, que sobre a jubilação de

professor deve incidir o fator previdenciário, com base no art. 29, I, e parágrafo 9º, II e III, da Lei nº 8.213/91 (IRDR/PE 0804985-07.2 015.4.05.8300, data julgamento: 7.7.2017).

No TRF da 4ª Região houve afetação do tema, mas pende de julgado de mérito. Tema 11: “Discute-se a incidência de resolução de demandas repetitivas, bem como, incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor (espécie 57)” (IRDR/TRF4 50325236920164040000, data da afetação: 12.6.2017).

E, Tema n. 1011 do STJ, julgamento repetitivo:

Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999” (REsp 1.799.305/PE, 1ª Seção, 28.5.2019).

Encerrando a discussão sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria do professor, o STF reafirmou o entendimento de que é constitucional a aplicação do fator previdenciário para professores celetistas e estatutários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a constitucionalidade do fator previdenciário incidente no cálculo dos benefícios de aposentadoria de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A questão foi analisada no Recurso Extraordinário (RE) 1221630, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1091), e prevaleceu o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2111: Tema 1091- Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. RE 1221630. Relator: Ministro Presidente.

Tendo em vista outras polêmicas das doutrinas e jurisprudências a respeito também da aplicação da fórmula de cálculo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decretou a suspensão dos processos até o julgamento do Repetitivo Tema 1011, STJ, quando então formulará a tese a ser seguida pelos demais tribunais.

Em referência a nova Fórmula de Cálculo, também houve perdas para esse tipo de benefício, uma vez que, o salário de benefício (integralidade da média aritmética de todos os salários de contribuição desde julho de 1994) e do coeficiente de cálculo. Inicialmente, corresponderá a 60% do valor do salário de benefício

(média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos, para as mulheres (CASTRO e LAZZARI, 2020, p.588).

Os homens poderão obter o percentual de 100% do salário de benefício somente com 40 anos de tempo de contribuição, e as mulheres, com 35 anos de contribuição. Isto significa que, além de todas as outras perdas, ainda haverá a perda referente ao cálculo que fixará o valor da aposentadoria.

No que tange a conversão do tempo especial em comum, só era possível à conversão no período entre o Decreto n. 53.831/1964 à Emenda Constitucional n. 18, de 1981, a partir desta, não mais foi permitido. Inclusive, há Tema adotado pelo STF em face da repercussão geral, Tema n. 772: “É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981” (ARE 703.550, Plenário, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 21.10.2014)”.

O INSS também adotou a mesma posição quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, registra o (Art. 273, III, IN n. 77/15).

Professor, a partir da Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29.6.1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.3.1964, para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria.

Assim, com essa vedação de conversão de tempo especial em tempo comum, nota-se que, a atividade “especial” que foi desempenhada, já não será reconhecida como tal, exceto se o contribuinte continuar exercendo a mesma atividade até completar os requisitos necessários para a aposentadoria, pois do contrário, se mudar de função, terá prejuízos por não contabilizar o tempo justo da atividade desempenhada.

3.3. REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Há três regras de transição elaboradas para os professores que estão exercendo a função antes da promulgação da EC 103/19, são elas: Regra de pontos; Tempo de contribuição mais idade mínima; Pedágio de 100% do tempo restante.

3.3.1 Regra de Pontos

O art 15, § 3º, da EC 103/2019, prevê que alcançados os requisitos exposto abaixo cumulativamente, o segurado estará inserido nesta regra, são eles:

Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

Quanto à Renda Mensal Inicial (RMI), equipara-se à especial, tendo 60% do valor do salário do benefício, acrescido a 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição para homens e 15 anos de contribuição para mulheres.

3.3.2 Tempo de contribuição + idade mínima

Expresso no art. 16, § 2º, da EC n. 103/2019, essa regra é possível ser aplicada quando houver de forma cumulativa:

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Insta ressaltar que em 12 anos acaba a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens.

O valor da renda mensal inicial segue o mesmo critério da regra de pontos.

3.3.3 Pedágio de 100% do tempo restante

Fundamentada no art. 20, § 1º, da EC n. 103/2019, essa regra tem por critérios cumulativos:

- I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo de magistério faltante).

Diferentemente das demais regras, nessa, o coeficiente de cálculo do benefício será de 100% do salário, calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994. No entanto, ponderando o tempo de pedágio a ser cumprido, considera-se mais vantajosa as regras permanentes.

Logo, observa-se que a Emenda 103/2019 apresenta regras que não beneficiam os segurados, trazem grandes mudanças, porém negativas para a concessão da aposentadoria que anteriormente já era difícil de ser concedida e agora após todos esses requisitos a serem atingidos tornou-se utópica.

3.4. PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA (CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL)

Assunto de grande relevância social, o benefício da aposentadoria dos professores já foi tema de proposta de projetos tanto na Câmara dos deputados, como no Senado Federal.

No ano de 2009, o Senador Paulo Paim, propôs uma Emenda a Constituição Federal, a qual se classificou como Emenda nº 18, de 2009. O intuito dessa emenda era alterar o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a conversão do tempo de contribuição dos que exerceram a função de professor da educação infantil e do ensino fundamental, médio e superior, para fins de aposentadoria.

Redação do art. 201 §8º anterior a proposta:

O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Redação do art. 201, §8º pós proposta:

Para os que exerceram a função de professor, os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em um ano, a cada seis anos, se homem, ou cinco anos, se mulher, de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental, médio e superior.

A Constituição Federal prevê regras distintas para concessão de aposentadorias. Sabe-se então, que há tipos de aposentadoria, como a especial, que os trabalhadores se aposentam com um período de contribuição menor que o exigido nas demais aposentadorias.

Não obstante, esse benefício é voltado ao trabalhador que laborou sob a exposição de agentes físicos, químicos ou biológicos prejudicando sua saúde, integridade física e desgastando de forma mais rápida o segurado.

Desse modo, equiparando-se a esses profissionais, a Constituição Federal prevê que os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio se beneficiem dessa prerrogativa da aposentadoria especial.

Nos termos do seu art. 201, § 8º, os docentes podem adquirir o benefício previdenciário com uma redução de cinco anos no tempo de contribuição exigido dos demais trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, proposta contra o art. 1º da Lei 11.301, de 2006, estendeu esse requisito vantajoso da aposentadoria especial aos especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que professores.

Logo, despertou-se para essa proposta de emenda constitucional, com o desejo de beneficiar também os segurados que, tendo exercido, por vários anos, o magistério na educação infantil no ensino fundamental, médio e também superior e passaram a exercer uma nova atividade, não perderem os anos trabalhados como professor.

Pela proposta, os trabalhadores que não são mais professores poderão converter o período trabalhado no magistério e, desse modo, diminuir o tempo de contribuição em um ano a cada seis ou cinco anos de exercício da atividade, conforme o sexo do trabalhador.

A regra constitucional que foi proposta assemelha-se com a conversão do tempo de contribuição aplicada aos demais trabalhadores que fazem jus à aposentadoria especial.

Mesmo com toda relevância do tema, o projeto tramitado não foi aceito, foi vetado, a tramitação foi encerrada e a PEC arquivada ao final da legislatura em 21 de dezembro de 2018.

Outra Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que versa sobre o tema em discussão é a de nº 21, de 2016. Nessa, a Ementa se estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Assim, a proposta é alterar a regra de transição constante do art. 3º da EC 47, de 2005, para facultar ao professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio a redução em cinco anos dos requisitos a que se refere o inciso I do artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III do mesmo artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se como § 2º o atual parágrafo único:

Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos a que se refere o inciso I deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, as Constituições brasileiras determinaram que os professores, mesmo sem desfrutar das aposentadorias especiais, fazem jus a uma norma especial.

Essa norma sempre favoreceu à redução de cinco anos do tempo de contribuição sobre as exigências gerais destinadas aos demais servidores públicos. Essa discriminação decorre do reconhecimento, pelos constituintes, das condições especiais de trabalho a que são submetidos os docentes.

Nesse mesmo pensamento, evidencia-se que, mesmo ocorrendo reformas da previdência esse tema ficou na inércia, mitigando as suas exigências conforme prevê o § 5º do art. 40 da Constituição.

Essa mitigação ficou evidente na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, A “PEC Paralela” (Emenda Constitucional nº 47, de 2005) introduziu, em seu art. 3º, uma nova opção para a aposentadoria dos servidores públicos que tivessem ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Permitindo a aposentadoria voluntária quando o servidor tiver:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente ao limite de sessenta anos, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher.

Ao retornar para o Senado Federal a matéria em discussão, após a sua aprovação na Câmara dos Deputados, o dispositivo acima referido continha norma explicitando a sua aplicação ao caso da aposentadoria dos professores, também mitigando as suas exigências na mesma proporção do previsto no corpo permanente da Carta Magna para esses profissionais. Essa norma, entretanto, foi suprimida pelo Senado Federal, quando de sua votação por esta Casa.

Ora, se a Constituição afirma que os professores são diferentes no tocante à sua aposentadoria, estaríamos descumprindo o princípio da igualdade se os tratássemos de forma idêntica aos demais trabalhadores nas regras de transição, uma vez que isso se traduziria em tratar desiguais igualmente, e já é lugar comum lembrar que estamos obedecendo ao princípio da isonomia não apenas quando tratamos os iguais igualmente como quando tratamos os desiguais desigualmente.

Portanto, para corrigir essa falha da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, foi apresentado a proposta de Emenda à Constituição retornando o texto do seu art. 3º aprovado pela Câmara dos Deputados.

Desde 21 de dezembro de 2018 a proposta está em tramitação, aguardando designação do relator. Sabe-se que, faz tempo da sugestão dessa proposta e que, uma Emenda mais recente a qual estudamos já foi aprovada, mas, é interessante perceber que há inquietação por melhorias para essa classe de profissionais e que ainda é vista de forma diferenciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo observou-se que a reforma apresenta inúmeras mudanças impactantes para os segurados em geral, bem como para os segurados especiais e de forma bem acentuada para a classe dos professores que anteriormente se equiparava a aposentadoria especial, não por ser uma atividade insalubre, mas, por ser de cunho penoso e de grande desgaste emocional, reduzindo assim, 5 anos de contribuição no critério tempo.

O termo especial quanto à aposentadoria, remete a privilégio, no entanto não é o que vislumbramos com as novas regras da Emenda. Perde-se o sentido de aposentadoria especial quando se atribui idade mínima para sua concessão, pois, compara-se com as demais e retira totalmente o privilégio anteriormente concedido com a incidência do fator previdenciário.

A exigência de cumulatividade do tempo de contribuição associado à idade do segurado, como requisito inicial para uma possível aposentadoria com valor da renda integral, só dificultou o direito a concessão. E, mesmo havendo a opção de antecipar sua aposentadoria ao completar o tempo, o segurado terá perdas salariais, pois, o valor do salário não será integral, mas, sim, proporcional, ajustando-se aos critérios impostos pelas novas regras de transição.

As regras de transição, são mais flexíveis para os que necessitam de menos tempo, ou seja, até 2 (dois) anos para aposentar-se, pois, o pedágio a cumprir é apenas de 50% do tempo restante, diferentemente dos que precisarão cumprir 100% do pedágio exigido. Com isso, percebeu-se que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe modificações bastante severas para segurados que faltavam mais de 2 (dois) anos para adquirir a concessão do benefício, em contrapartida são mais favoráveis aos segurados que atingiram o direito adquirido até a data que antecedeu a reforma.

Os mais prejudicados, foram os segurados que possuíam tempo de contribuição intermediária, pois, não houve regras de transição que os amparasse.

Deste modo, é utópico pensar que há privilégio na aposentadoria dos professores, pois, se cabe fator previdenciário já não se pode falar em privilégios, equipara-se a uma mera aposentadoria por tempo de contribuição, ainda com o agravante da associação do fator idade.

Aos que adquiriram o direito antes da promulgação da EC 103/2019 estão totalmente assegurados do benefício, inclusive com regras da antiga lei. Aos que geravam expectativas para que muito em breve pudessem pleitear a concessão, foram surpreendidos com uma nova realidade e que nesta, não há flexibilidade, as regras não beneficiaram aos que estavam na metade do percurso.

Por isso, para muitos, a Emenda em estudo caracterizou-se como ato insensível por parte dos legisladores que na ânsia de encontrar formas de economia com gastos previdenciários, prejudicaram muitos trabalhadores que desde cedo iniciaram suas atividades laborais com intuito de assegurar seus benefícios quando completassem o tempo de contribuição. Aos segurados que iniciaram cedo à vida laboral, nada mais justo que terem a oportunidade de escolha para aposentar-se e continuar na ativa ou optar por aposentar-se e desligar-se do trabalho, visto que, já haviam trabalhado o tempo necessário e exigido em lei.

Outra discussão a pontuar são os julgados do STF que, como se não bastasse às mudanças aprovadas pela Emenda Constitucional 103/19, o STF recentemente, vetou a possibilidade de desaposeção e declarou ser constitucional a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria dos professores.

Com o aumento da expectativa de vida, torna-se necessário um aumento das contribuições para ser possível garantir o mesmo padrão de vida das gerações passadas aos aposentados. Assim, é compreensível que mudanças na Previdência Social deveriam ser realizadas no intuito de equilibrar receitas (contribuições) e despesas (concessão de benefícios). No entanto, deve-se analisar se essa reforma teria que ser tão impactante negativamente na vida dos segurados, pois, o déficit fiscal do Brasil é vindouro apenas dos benefícios previdenciários?

As medidas a serem impostas deveriam seguir uma configuração progressiva, ou seja, as mudanças deveriam acontecer de forma sutil, sem grandes impactos, principalmente para os que já estavam em meio ao processo. No entanto, ao compararmos as regras que anteriormente regiam as aposentadorias com as regras

adotadas pela Emenda 103/2019 é notório as perdas significativas suportadas pelos contribuintes.

Ao pensar em uma reforma de grande dimensão como essa, seria interessante que os poderes executivo e legislativo tivessem um olhar direcionado não apenas a situação econômica do país, mas também, analisassem os impactos na qualidade de vida dos segurados, trabalhadores que tanto contribuíram para o desenvolvimento da nação e no momento que mais necessitam de uma estabilidade financeira e de descanso devido ao desgaste normal da vida, se sentem mais fragilizados, desamparados e inseguros diante das mudanças impostas pela legislação.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 66, de 21 de novembro de 1966**. Altera dispositivos da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126177/decreto-lei-66-66>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103677/decreto-lei-72-66>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 704, de 24 de julho de 1969**. Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 1971. Dispõe sobre previdência social rural e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-704-24-julho-1969-374149-norma-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 959, de 13 de outubro de 1969**. Dispõe sobre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11800705/decreto-lei-n-959-de-13-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11879262/decreto-n-2172-de-05-de-marco-de-1997>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1036325/decreto-8123-13>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11973387/decreto-n-53831-de-25-de-marco-de-1964>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.** Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11934423/decreto-n-89312-de-23-de-janeiro-de-1984>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 94.657, de 20 de julho de 1987.** Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificado e Descentralizado de Saúde nos Estados (SUDS), e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/517297>. Acesso em: 02 set. 2020

BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.** Cria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11916880/decreto-n-99350-de-27-de-junho-de-1990>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.060, de 07 de março de 1990.** Vincula o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS ao Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11920791/decreto-n-99060-de-07-de-marco-de-1990>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981.** Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/ 2016**. Estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4649677&disposition=inline>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Previdência Social, 21 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 44**. Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 49**. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 73**. O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula 198**. Possível o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição à umidade, por meio de perícia técnica. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/823037/sumula-198-do-tfr>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Tema 11**. Saber se é necessário início de prova material no período de carência em salário-maternidade de segurada especial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-11>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 772**. Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?numeroTemaInicial=772&numeroTemaFinal=772>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 965**. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5166891&numeroProcesso=1039644&classeProcesso=RE&numeroTema=965>. Acesso em: 14. out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1011**. Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1011&cod_tema_final=1011. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1091**. Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5732688&numeroProcesso=1221630&classeProcesso=RE&numeroTema=1091>. Acesso em: 20. Out. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Eduardo Rocha.; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5589-2>. Acesso em: 05 out. 2020. Acesso restrito.

GIAMBIAGI, Fabio; AFONSO, Luis Eduardo. Alíquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate. Rio de Janeiro : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019.

Gil, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil> Acesso em: 12 setembro 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Guia de prática previdenciária administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 02 out. 2020. Acesso restrito.

LAZZARI, João Batista. et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAZZARI, João Batista. et al. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Lei nº 3.807/1960**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Lei nº 6.439/1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Lei nº 8.112/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei nº 8.212/1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Lei nº 8.213/1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Lei nº 8.540/1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8540.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei nº 8.742/1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. **Lei nº 9.032/1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **Lei nº 9.528/1997**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. **Lei nº 9.876/1999**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.666/2003**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **Lei nº 11.301/2006**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm. Acesso em:
05 out. 2020.

_____. **Lei nº 11.718/2008**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso
em: 05 out. 2020.

_____. **Lei nº 12.740/2012**. Disponível em:
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-
2014/2012/lei/l12740.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,20%20de%20setembro%20de
%201985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,20%20de%20setembro%20de%201985). Acesso: 05 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.183/2015**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em
02 out. 2020.

LEITÃO, André Studart.; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553602117>. Acesso em: 20 set.
2020. Acesso restrito.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30ª edição - São Paulo:
Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 32. ed. São Paulo: Atlas,
2012.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no Mundo. **Âmbito Jurídico**. Revista 98, 2012. Disponível em:
[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-
previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/) Acesso em: 10 set. 2020.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário em esquemas**. 3.ed.
rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597020939>. Acesso em: 15 mar.
2020. Acesso restrito.

SANTOS, Marisa Ferreira dos.; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553609079>. Acesso em: 10 out. 2020. Acesso restrito.